autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 21/06/2018 12:31:24.



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08.02.17 às 15:25
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
REIS.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 21 / 02 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/2018 AO 18 HS
POR
SAÍDA 19/04/18 ÀS 16 H 30 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 23 / 04 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 2° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/2018 AO 19 HS
POR Beatriz
SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de fls. 061 — . S.P. 25/05/18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 859/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173888.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 21/06/2018 12:31:24.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 859 de 2017, 25/05/18 (a) 1

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/05/2018 AO 15 HS
POR BIA
SAÍDA 15/06/18 ÀS 13 H00 ASS: BIA

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 859/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173888.

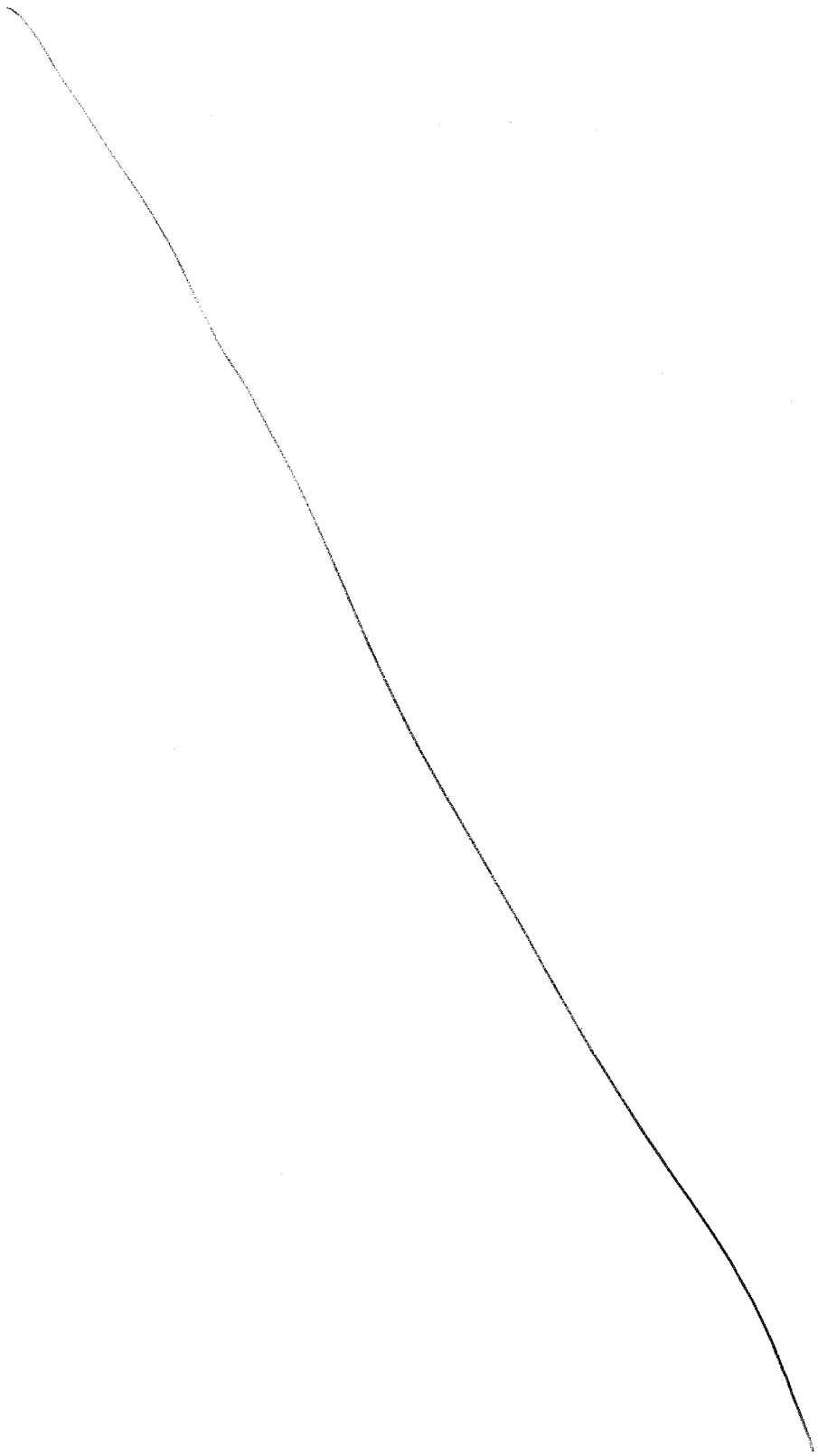

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 07 a 09. Em 20/06/18.

Márcia Yoshimi Tanigurchi Hosi
RF. 12328 SGP 12

**Matéria PL 859/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173888.**

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 21/06/2018 12:31:24.



Folha nº 07 do Proc.
Nº 859 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.3[illegible] - Edif. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0859-17

PARECER Nº 982 /2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0859/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que concede tratamento prioritário nos processos administrativos em trâmite no Município de São Paulo às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade ou com deficiência.

O projeto tem como escopo assegurar a qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com deficiência e, ainda, a seus parentes de primeiro grau, nos termos da lei civil, a prioridade na tramitação de processos administrativos, para a prática de quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Segundo a justificativa apresentada, pessoas idosas ou com deficiência não devem ser submetidas a longas esperas na solução de seus requerimentos em face do Poder Público municipal, devendo receber tratamento prioritário, por ser medida de equilíbrio e de justiça social.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

No que diz respeito à prioridade de tramitação de processos administrativos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tal matéria já se encontra devidamente disciplinada na Lei nº 14.402, de 21 de maio de 2007, portanto inexiste inovação legislativa neste ponto, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao final, no qual remanesce apenas a concessão de tratamento prioritário aos processos que tenham como interessadas pessoas com deficiência.

No tocante a este último tema, a princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *"proteção e integração social das*



JGL 1015/2018

Matéria PL 859/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173888.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 21/06/2018 12:31:24.



Folha nº 08 do Pro
Nº 859 de 2017
Márcia Yoshimi Tamiguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



*pessoas portadoras de deficiência"*, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a *"assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência"*, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo *"assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania"*.

A proposta em análise busca assegurar às pessoas com deficiência tratamento prioritário nos processos administrativos em tramitação no Município de São Paulo. Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a medida proposta no sentido da adoção de ação afirmativa em favor das pessoas com deficiência.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0859/17.

*Concede tratamento prioritário, nos processos administrativos em trâmite no Município de São Paulo, às pessoas com deficiência e dá outras providências.*



Matéria PL 859/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173888.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 21/06/2018 12:31:24.



Folha nº 09 do Pro
Nº 859 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0859-17

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Passam a ter prioridade nos processos administrativos em tramitação no Município de São Paulo as pessoas com deficiência.

§ 1º O tratamento prioritário a que se refere o "caput" do presente artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

§ 2º As pessoas com deficiência tratadas no "caput" deste artigo, são aquelas referidas na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, conforme designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA
Relator

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU



Matéria PL 859/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173888.